



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n.º 59-51.2017.6.21.0049

Procedência: SÃO GABRIEL-RS (49ª ZONA ELEITORAL – SÃO GABRIEL)
Recorrente: CRISTOFER FELIPE CARVALHO LARRALVI
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

ELEIÇÕES 2016. BOCA DE URNA. LEI 9.504/97, ART. 39, § 5º.
PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME.

Parecer pelo desprovimento do recurso e pela execução provisória das penas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CRISTOFER FELIPE CARVALHO LARRALVI em face da sentença (fls. 56-7) que julgou procedente a denúncia, condenando-o pela prática do crime do art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97, a seis meses de detenção, substituídos por prestação de serviços à comunidade.

Nas razões recursais (fl. 61), a defesa sustenta a inexistência de prova para condenação uma vez que *“o auto de apreensão não aponta quem estaria com as bandeiras na data dos fatos”* e *“o depoimento da testemunha Bruno, Policial Militar, não elucida os fatos, no qual apenas relata a ocorrência de uma aglomeração de pessoas realizando boca de urna, sendo que não houve a individualização da conduta supostamente praticada pelo réu Cristofer”*.

Com contrarrazões (fls. 67-9), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 72).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/5

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso, interposto no terceiro dia após a intimação do defensor dativo (fl. 59v.), é tempestivo (CE, art. 362).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (06-10-2017 – fl. 19) e a publicação da sentença condenatória (13-6-19 – fl. 58) e entre essa e a presente data é inferior a três anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, VI, do CP quando a pena aplicada é inferior a um ano.

Não há nulidades processuais a serem declaradas. O recorrido não fazia jus à suspensão condicional do processo porque já havia recebido o benefício há menos de cinco anos (fl. 16).

Quanto ao mérito, deve ser mantida a sentença que condenou CRISTOFER FELIPE CARVALHO LARRALVI pela prática do crime do art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97, nos termos da percuente análise probatória feita pelo membro do MPE com atuação em primeira instância, cujos memoriais transcreve-se e adota-se como fundamento deste parecer:

(...) o delito de propaganda de boca de urna restou devidamente configurado. A materialidade e a autoria delitiva restaram demonstradas a partir do registro de ocorrência (fl. 06) e do Auto de Apreensão da fl. 11.

A autoria, por sua vez, restou igualmente comprovada consoante Termo Circunstanciado e prova oral produzida nos autos.

Com efeito, o Policial Militar BRUNO MACHADO MACEDO inquirido em Juízo confirmou que o réu estava fazendo propaganda irregular perto de seções de votação no dia da eleição, juntamente com outros indivíduos, e que todos foram conduzidos para a lavratura de Termo Circunstanciado.

O réu CRISTOFER FELIPE CARVALHO LARRALVI não foi interrogado em juízo, tendo em vista que, embora intimado (fl.44/45), deixou de comparecer à audiência aprazada (fl. 47)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/5

No caso em testilha, deverá ser valorizada, além da prova angariada no momento da prática delitiva, a apreensão do material destinado à propaganda eleitoral ilícita, bem como a prova oral colhida em audiência.

Além disso, nada foi apontado para afastar a veracidade do depoimento do Policial Militar que flagrou o denunciado, o qual não teria razões para agir por emulação, motivo pelo qual deverá ser considerada a versão policial sobre os fatos narrados na peça exordial.

Com isso, resta demonstrado que o réu estava efetuando propaganda eleitoral de boca de urna no dia das eleições e próximo a seções de votação (proximidades da escola João Pedro Nunes – Polivalente), em manifestação coletiva, em local público, configurando o delito de boca de urna, devendo ser condenado nas penas do artigo 39, § 5º, da Lei n. 9.504/97.

Assim, porque devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime de boca de urna deve ser integralmente mantida a sentença condenatória proferida em primeiro grau.

Por fim, destaca-se o alinhamento do TSE à exegese firmada pelo STF quanto à possibilidade de execução provisória da pena restritiva de direito confirmada por Tribunal Regional Eleitoral, prestigiando o sistema de precedentes e a estabilização das decisões judiciais, conforme exemplificam as ementas a seguir transcritas:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ELEIÇÕES 2012. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF, INCLUSIVE EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, o paciente foi condenado pela Corte Regional como incurso nos arts. 299 do CE e 305 do CP, tendo a pena privativa de liberdade imposta sido convertida em duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 ano e 6 meses, e em prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo em favor de entidade de fins sociais, além de 15 dias-multa.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

2. Após a interposição de Agravo devido à decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado pelo paciente, a Presidência do Tribunal Regional determinou, além da remessa dos autos a esta Corte Superior, a formação de autos suplementares para remessa ao Juízo Eleitoral, a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis para a execução das penas restritivas de direito.

3. **A execução provisória da pena restritiva de direitos imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido pela Suprema Corte no julgamento das liminares nas ADC 43 e 44, no HC 126.292 /SP e no ARE 964.246, este com repercussão geral reconhecida – Tema 925. Precedente: HC 142.750, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.6.2017.**

4. Ordem denegada

(Habeas Corpus nº 060000889, Acórdão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 22/05/2018).

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2012 E 2014. AÇÃO PENAL ELEITORAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DO ART. 309, C/C O ART. 353, DO CE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE PISO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF E DO TSE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF DOTADO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, DE ILEGALIDADE OU DE ABUSIVIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, a Corte regional confirmou a condenação do paciente como incurso nos arts. 309 e 353 do CE e converteu a pena privativa de liberdade imposta em duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 ano e 6 meses, e em prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo, em favor de entidade de fins sociais.

2. Confirmada a condenação, a Corte regional determinou à zona eleitoral que adotasse as medidas cabíveis ao início da execução provisória das penas restritivas de direito impostas ao paciente.

3. **Em novel entendimento, a Suprema Corte assentou que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado não ostenta a pecha de ilegal ou abusiva, não havendo falar em agressão ao postulado da presunção de inocência, firmado no art. 5º, LVII, da Carta Maior. Precedentes (STF): HC nº 126.292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 17.5.2016; ARE nº 964.246/SP, rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25.11.2016; HC nº 152.752/PR, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 27.6.2018.**

4. **Por unanimidade, em recente viragem jurisprudencial, esta Corte Superior se alinhou à exegese firmada pelo STF, ao declarar ser possível a execução provisória da pena restritiva de direito confirmada por tribunal regional eleitoral, prestigiando o sistema de precedentes e a estabilização das decisões judiciais. Precedentes: HC nº 0600008-89/SP, rel. Min. Napoleão Nunes**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

Maia Filho, DJe de 22.5.2018 (TSE); HC nº 142.750 AgR/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.6.2017 (STF).

5. O presente habeas corpus não logrou êxito em demonstrar patente ilegalidade, abusividade ou teratologia apta a dar ensejo à concessão da ordem.

6. Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 060144216, Rel. Min. Og Fernandes, Publicação: DJE 23/11/2018).

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **desprovemento do recurso**, a fim de que seja integralmente mantida a sentença condenatória proferida em primeiro grau, bem como pela execução provisória da pena.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.